



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE**

**CURSO DE DIREITO**

**IGOR COSTA GRESSLER**

**A MUDANÇA DE SEXO À LUZ DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E  
SEUS EFEITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ATÉ O  
ADVENTO DA EC 103/19**

**Restinga Sêca – RS**

**2019**

**IGOR COSTA GRESSLER**

**A MUDANÇA DE SEXO À LUZ DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E SEUS EFEITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Antonio Meneghetti Faculdade.

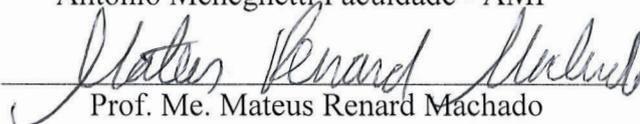
Orientador: Prof. Me. Luiz Henrique Menegon Dutra

**COMISSÃO EXAMINADORA**



Prof. Me. Luiz Henrique Menegon Dutra  
Orientador

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF



Prof. Me. Mateus Renard Machado  
Membro da Banca Examinadora

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF



Prof. Me. Guilherme Volpato de Souza  
Membro da Banca Examinadora

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF

Restinga Sêca, 12 de novembro de 2019.

## A MUDANÇA DE SEXO À LUZ DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E SEUS EFEITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ATÉ O ADVENTO DA EC 103/19

Igor Costa Gressler<sup>1</sup>

Luiz Henrique Menegon Dutra<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Novas transformações do ser: o tratamento jurídico dos transexuais e os desafios ao direito; 2 Uma análise principiológica; 3 Aposentadoria dos transexuais: o direito ao melhor benefício; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo abordará a questão da aposentadoria tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, para os transexuais, que efetuaram a de mudança de sexo em sede cartorária. Neste viés, o objetivo da pesquisa é identificar qual regra deve ser aplicável a esse grupo, já que inexistente definição legal e o ente previdenciário trata e reconhece o segurado apenas pelo sexo de nascimento. Diante disso, questiona-se: é correto considerar as regras para concessão de aposentadoria tomando-se como referência apenas o sexo biológico, em detrimento da identidade de gênero adotada pelo segurado antes do pleito do benefício? Para responder ao questionamento proposto, a pesquisa é delineada a partir do método de abordagem dedutivo, e, para fins procedimentais, do método monográfico. Por derradeiro, conclui-se que há uma grave omissão legislativa, de modo que, uma alternativa a ser utilizada para o deslinde da questão, seria conceder a aposentadoria aos transexuais sob a perspectiva do direito ao melhor benefício, tendo em vista que a vinculação do sexo biológico para fins de concessão do benefício previdenciário, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, decorrente do direito à autodeterminação sexual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria. Transexuais. Direito ao Melhor Benefício.

**ABSTRACT:** This article will address the issue of retirement contribution time in the General Scheme of Social Security, for transsexuals, which made the sexual transition in the registry office. In this bias, the purpose of the research is to identify which rule should apply to this group, since there is no legal definition and the social security entity treats and recognizes the insured only by the sex of birth. Given this, the question is: is it correct to consider the rules for granting retirement with reference only to biological sex, to the detriment of the gender identity adopted by the insured before the benefit claim? To answer the proposed question, the research is delineated from the deductive approach method and, for procedural purposes, from the monographic method. Finally, it is concluded that there is a serious legislative omission, so that an alternative to be used to dismiss the issue would be to grant retirement to transsexuals through the perspective of the right to the best benefit, given that linking biological sex as a purpose of granting social security benefit, violates the principle of human dignity and personality rights deriving from the right to sexual self-determination.

**KEYWORDS:** Retirement. Transsexuals. Right to the best benefit.

### INTRODUÇÃO

A mudança de sexo durante a vida civil dos indivíduos indubitavelmente causará grandes debates no âmbito da Previdência Social. Esta possibilidade, que pode ser realizada administrativamente em sede cartorária, após as decisões proferidas pela Corte Suprema na

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10<sup>a</sup> semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: igorgressler55@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: adv.dutra@hotmail.com

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275<sup>3</sup> e no Recurso Extraordinário (RE) 670.422<sup>4</sup>, será capaz de ensejar substanciais mudanças para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Isto porque tais decisões refletem uma importante mudança de paradigma no que concerne ao reconhecimento ao direito à identidade de gênero para os indivíduos transexuais, uma vez que, poderão adequar o gênero que entendem pertencer à documentação pessoal no registro civil, sem a necessidade de autorização judicial ou de procedimentos cirúrgicos ou hormonais.

Nada obstante, este grupo de pessoas que, ainda são alvo de discriminação na sociedade, e que, por questões de ordem biológica e/ou psíquica, optam pela mudança do sexo biológico, vem conseguindo, ainda que paulatinamente, através do Poder Judiciário, o reconhecimento de importantes direitos e garantias fundamentais. No julgamento do RE 845.779, por exemplo, os transexuais tiveram assegurado o direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, para utilização de banheiros públicos.

Para além da adequação no registro civil, verifica-se que a mudança de gênero, em alguns casos, pode acarretar situações mais ou menos vantajosas aos segurados da Previdência Social no acesso de benefícios. E, conquanto não se promova a alteração legislativa, a definição recairá sobre o Poder Judiciário, que deverá de enfrentar a questão sob o prisma principiológico.

Partindo dessa constatação, o presente artigo tem por objetivo central analisar a mudança de sexo e seus reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para um dos grupos da população LGBT, os transexuais, porquanto o aspecto do “sexo” impõe regras distintas para a concessão do benefício. O objetivo principal da investigação é identificar qual regra deve ser aplicável aos transexuais, já que a questão da aposentadoria para o segurado que alterou o sexo ainda carece de definição legal e não há decisões judiciais regulamentando a situação.

Salienta-se, por outro lado, que o indivíduo ao modificar o sexo diretamente no registro civil não deixa de ser segurado da Previdência Social. Nesse contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade jurídica de se identificar o enquadramento dos indivíduos transexuais perante a Previdência Social, haja vista o crescente aumento de casos de mudança sexual.

---

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

<sup>4</sup> No Recurso Extraordinário 670.422 (tema 781) a Suprema Corte reafirmou o direito de alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Em que pese a facilitação para mudança a mudança sexual no registro civil, o ente previdenciário responsável pela concessão de benefícios, trata o indivíduo apenas com o sexo ao qual nasceu e está consequentemente registrado.

A partir do cenário exposto, questiona-se: é correto considerar as regras para concessão de aposentadoria tomando-se como referência apenas o sexo biológico, em detrimento da identidade de gênero adotada pelo segurado antes do pleito do benefício?

Para responder o questionamento, adota-se para fins de abordagem, a metodologia dedutiva, uma vez que, partirá da análise dos requisitos gerais de um benefício em espécie, para, posteriormente, identificar as regras aplicáveis aos indivíduos transexuais. Ademais, para fins procedimentais, emprega-se o método monográfico, com livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Com o fito de alcançar os objetivos propostos, o estudo foi dividido em três seções. Na primeira, dedica-se a apresentação de conceitos indispensáveis para compreensão da temática como: sexo biológico, identidade de gênero, transexuais, transgêneros, transexualidade, bem como apresenta-se as diferenças das outras orientações sexuais. Na segunda, trabalha-se com a incidência dos princípios constitucionais, em especial, da legalidade, igualdade e da dignidade humana, onde abrange-se o direito à identidade de gênero. Na terceira e última seção, tratará dos requisitos normais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e os reflexos da mudança de sexo, identificando-se qual regra deve ser aplicável aos indivíduos transexuais.

Em suma, buscar-se-á enfatizar a análise sob o viés do princípio constitucional da legalidade, a qual a autarquia federal previdenciária está jungida, confrontando-o, com o direito ao melhor benefício aos segurados. Ao final, pretende-se apresentar uma proposta de solução sobre a aplicação das regras de aposentadoria aos transexuais.

Por fim, assevera-se que o trabalho se amolda a linha de pesquisa de Política, Direito, Sociedade e Ontologia da instituição, pois, de um lado, analisará o modo com que o direito deverá ser interpretado no caso concreto, e, de outro, discorrerá sobre a questão da aposentadoria a um dos grupos das minorias da sociedade.

## **1 NOVAS TRANSFORMAÇÕES DO SER: O TRATAMENTO JURÍDICO DOS TRANSEXUAIS E OS DESAFIOS AO DIREITO.**

Para melhor compreensão do tema, mister trazer a definição de alguns conceitos chaves, para, em seguida, tecer considerações e analisar os aspectos jurídicos dos indivíduos transexuais, na perspectiva previdenciária.

Primeiramente, segundo Interdonato e Queiros (2017, p. 35) o sexo biológico pode ser definido como as “características específicas relacionadas aos aparelhos reprodutores com os quais a pessoa nasce, ao seu funcionamento e os caracteres sexuais secundários decorrentes da produção de hormônios”.

Conforme restará demonstrado a seguir, as características sexuais biológicas, não é o elemento que irá definir a identidade de um indivíduo, que, adianta-se, por questões de ordem interna, pode entender pertencer a um sexo diferente daquele atribuído ao nascimento.

O indivíduo que se aceita ou se identifica com o sexo biológico a qual nasceu, é considerado cisgênero. Na mesma linha pensa Triches (2018, p. 148) ao afirmar que o cisgênero, é o indivíduo que “se identifica com o gênero que condiz com o sexo atribuído (sexo biológico) ”.

A identidade de gênero, por seu turno, está relacionada ao modo com que ao modo com que o indivíduo se identifica com o seu sexo biológico, isto é, o modo com que se enxerga e quer ser reconhecido socialmente (SANTIAGO, 2018, p. 20). Complementando, Castro (2016, p. 8) explica que a identidade de gênero versa sobre o gênero com o qual o indivíduo se identifica, isto é, se travestilidade, transexualidade e cisgeneridade.

É importante esclarecer, outrossim, que a identidade de gênero não se confunde com orientação sexual. Esta, está relacionado “ao modo de manifestação do desejo por outros sujeitos” (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 36). Nesse sentido, Bressan (2018, p. 32) cita que as principais orientações sexuais são “heterossexual (quem sente atração pelo sexo oposto), homossexual (quem sente atração por pessoas do mesmo sexo) e bissexual (quem sente atração por ambos os sexos) ”.

Com relação aos transexuais, nota-se que estes estão albergados dentro da terminologia dos transgêneros, que engloba diferentes “combinações de sexo, gênero e orientação sexual” (MOTTA, 2018, p. 54). Há uma pluralidade de definições para os transexuais. De toda sorte, a pessoa transexual é aquela que sente um conflito de ordem interna, entre o seu sexo biológico, isto é, aquele atribuído quando do nascimento no registro civil e o sexo que acredita psicologicamente pertencer. É o caso, por exemplo, do homem que nasce com os órgãos genitais masculinos, mas em sua vida social sente-se mulher.

Nota-se que, em alguns casos, para ser reconhecido socialmente pelo sexo oposto ao do nascimento, o transexual sente necessidade de adequar sua identidade à aparência, seja com procedimentos cirúrgicos, seja com procedimentos hormonais. O termo inicial para considerar uma pessoa transexual é uma questão dúbia no processo de mudança de gênero. Nesse contexto, parte da doutrina entende que a mudança para o novo sexo ocorre somente após a cirurgia de redesignação (MARTINEZ, 2008, p. 191).

Não tão antigamente, para que um indivíduo fosse efetivamente reconhecido como transexual, fazia-se necessária a submissão à cirurgia de mudança de sexo, também conhecida como transgenitalização ou redesignação sexual. É nesse sentido a lição de Marco Aurélio Serau Junior (2018, p. 19) que entende que os transgêneros são aqueles que efetuaram a cirurgia médica para redefinição sexual, adequando o sexo biológico com o sexo psicológico.

A cirurgia tem por objetivo “adequar as características físicas e dos órgãos genitais das pessoas transgênero, de forma que esta possa ter o corpo adequado ao que considera satisfatório para si” (HOLANDA, 2019, p. 38).

Contudo, tal cenário modificou-se em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275, onde a Corte Suprema entendeu que a mudança de sexo no registro civil por transgêneros independe de autorização judicial, bem como de procedimento hormonal ou cirúrgico, ou seja, restou admitida a possibilidade jurídica da identidade de gênero autopercebida. A ementa do julgado em comento restou assim definida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018)

Corroborando o entendimento judicial, Santiago (2018, p. 37) afirma que o transexual “pode externar ou não o desejo de realizar cirurgias para adequar seu corpo ao gênero com a qual se identifica”. Isso porque, a discordância com o sexo biológico também pode ser manifestada através de “mudanças sociais, comportamentais e médicas”, como mudanças na vestimenta, nome e gênero no registro civil, tratamento hormonal ou até mesmo cirúrgico, para “se adequar à sua identidade de gênero”.

Nesse diapasão, Santiago (2018, p. 37) explica que:

[...] o termo transexual descreve pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo a que foram atribuídas no nascimento e, via de consequência, a mudança de sexo, ou também denominada de transgenitalização, é apenas uma forma de atender a uma condição intrínseca do ser humano, se assim o indivíduo entender necessário.

Demais disso, destaca-se que o que importa na definição de homem ou mulher, não são os cromossomos, mas sim a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p. 8).

Como bem elucida Pestana e Araújo (2018, p. 64) “os transexuais são transgêneros que fazem a transição de gênero, com ou sem a cirurgia de readequação genital”. Os autores ainda apresentam a distinção entre os transgêneros e transexuais, da seguinte forma:

- transgênero - quer poder se expressar como o sexo oposto (usando roupas, por exemplo), mas não tem necessidade de modificar sua anatomia corporal.
- transexual - sente que sua anatomia não corresponde à sua identidade e tem um forte desejo de modificar o corpo, através da terapia hormonal e da cirurgia de redesignação sexual.

Desta feita, pode-se afirmar que o transexual não é só aquele submetido à cirurgia de mudança de sexo, mas sim todos aqueles que tenham realizado a mudança do sexo no registro civil, mediante o preenchimento de uma declaração escrita.

Por conseguinte, verifica-se que a via cirúrgica se tornou uma mera opção para os indivíduos transexuais que não se identificam com o sexo biológico, visto que podem adequar o sexo que entendem pertencer no próprio registro civil, independente de procedimentos hormonais ou cirúrgicos.

O julgado da ADI 4275 utilizou-se do termo “transgêneros” como expressão guarda-chuva, a fim de estender os direitos a todas as identidades *trans*. A terminologia utilizada, surgiu entre a década 1940 e 1950, após estudos de médicos endocrinologistas, que buscavam investigar os casos de indivíduos que diziam estar “presas a um corpo que não lhes pertencia” (FIGUEIREDO *apud* CHAVES, 2018, p. 21).

Ensina Triches (2018, p. 148) que o transgênero é aquela pessoa “que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao sexo que lhe é atribuído quando do registro de nascimento”.

A respeito da diferença de gênero dos *trans*, bem explicam Interdonato e Queiroz (2018, p. 42):

[...] as mulheres trans são aquelas que, apesar de se identificarem como mulher, nasceram em corpos tidos como masculinos, ou seja, com aparelho reprodutor composto por pênis e testículos; enquanto que os homens trans são indivíduos que nasceram em corpos considerados femininos, com vagina, ovários e útero, mas que se identificam como homens.

Em relação à transexualidade ou transgeneridade, cabe ressaltar que há duas formas de compreensão/abordagem, a biomédica e a social, as quais foram inclusive destacadas na decisão retro mencionada.

A biomédica, aborda a questão como um distúrbio de identidade de gênero, que envolve, por vezes, tentativas de mudança de “se passar por membro do sexo oposto na sociedade e de obter tratamento hormonal e cirúrgico a fim de simular o fenótipo do sexo biológico oposto” (MOTTA, 2018, p. 53).

A social, sobretudo, diz respeito à concretização do direito de autodeterminação do indivíduo, ou seja, de autoperceber à sua identidade de gênero, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana (BRASIL, 2018, p. 61).

Segundo Martinez (2018, p. 157) a transexualidade diz respeito à condição do indivíduo designada no nascimento que busca a transição para outro gênero, através de intervenção multidisciplinar, dentre as quais, incluem-se: a atuação psicológica, sociológica, tratamento hormonal e cirurgia.

Antigamente, a transexualidade era tratada como uma patologia, razão pela qual possuía o código F64.0 na Classificação Internacional de Doenças (CID). Posteriormente a decisão da ADI 4275, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade do rol de patologias e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018, regulamentando a alteração de nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Ressalta-se que o Supremo foi instado novamente a se manifestar a respeito do tema, no Recurso Extraordinário 670.422 (tema 761<sup>5</sup>), onde reafirmou a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para alteração do registro civil, uma vez que, a identidade de gênero não está atrelada ao sexo biológico, bastando a manifestação de vontade do indivíduo para realização do ato.

Atualmente, não há mais espaço para a ideia de que os órgãos genitais definem o gênero dos seres humanos, pois, somente o próprio indivíduo em sua esfera íntima e social é que pode definir a qual gênero pertence.

A mudança do sexo civil garante a integridade emocional/psíquica do transexual, pois permite a autodeterminação como expressão da liberdade sexual (FIGUEIREDO, 2018, p. 11).

---

<sup>5</sup> Versa sobre a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Esta posição da mais alta Corte demonstra o avanço que o tema obteve na jurisprudência, que, por sua vez, vem reconhecendo direitos e garantias fundamentais a esse grupo minoritário de pessoas, em respeito, sobretudo, ao princípio da dignidade humana e do direito à autopercepção - identidade de gênero.

Percebe-se, outrossim, que o direito à identidade de gênero foi reconhecido implicitamente como um direito fundamental, uma vez que, o artigo 58 da Lei 6.015/1973 foi interpretado de acordo com diversos princípios constitucionais, previstos na Carta Magna.

Além disso, é importante ressaltar a diferença entre sexo e gênero, pois ambas são facilmente confundidas. O sexo é um elemento biológico, considerado a partir de determinados cromossomos e caracteres sexuais, de onde exsurgem as classificações: macho e fêmea. Tal elemento, contudo, não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas, que é feito pela cultura, que varia conforme o local e o povo ao qual pertence (HOFFMANN, 2018, p. 89).

Lado outro, o gênero é quem define o conceito básico de homem, mulher, outras identidades. Assim sendo, Hoffmann (2018, p. 89) define gênero como:

[...] o conjunto de símbolos, papéis e comportamentos criados e desenvolvidos socialmente e autopercebido pelas pessoas, que passam a expressá-lo. Neste sentido, importante perceber que todas as pessoas vivenciam, em diferentes situações e momentos da vida, inversões temporárias de papéis determinados para seu gênero: sendo mais ou menos masculinos ou femininos, se fantasiando, interpretando, etc.

Nada obstante, verifica-se que os transexuais também não se confundem com gays, lésbicas e bissexuais, que estão relacionadas à sexualidade, como atração física, afetiva e sexual (HOFFMANN, 2018, p. 90).

A legislação previdência nada prevê em relação aos transexuais, que, por outro lado, devem ser tratados e respeitados de acordo com sua identidade de gênero. Mas, de um modo geral, a sociedade brasileira vem evoluindo. Exemplo disso, no âmbito esportivo, tem-se o caso de Tiffany Abreu, que se tornou a primeira jogadora transexual a atuar na Superliga feminina de voleibol, após passar por duas cirurgias e um tratamento hormonal para se adequar ao sexo feminino.

Com efeito, cada vez mais exsurge a necessidade de adequar o tratamento jurídico dos indivíduos que modificaram o gênero. Até porque, a Carta Magna brasileira é classificada como analítica quanto ao seu conteúdo, porém, embora trate de diversos assuntos, como “[...] racismo, idoso, deficiente, criança, índio, tortura” não trata deste grupo de indivíduos, que ainda é alvo de preconceito e violência na sociedade (PESTANA; ARAÚJO, 2018, p. 57).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Horvath Junior, Araújo e Barreto (2018, p. 180) aduzem:

As mudanças da sociedade humana em relação às opções de cada indivíduo são cada vez mais frequentes, especialmente no que diz respeito à orientação sexual e identidade de gênero. Atualmente, as pessoas têm a necessidade de se reconhecer e de serem reconhecidas por todos pelo gênero ao qual entendem pertencer.

Nota-se que essa parcela da população, na maioria das vezes, se socorre ao Poder Judiciário para pedir o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais básicas a todo e qualquer cidadão. Aliás, a efetivação de direitos e garantias fundamentais previdenciários, pelo Judiciário, não é questão estranha ao Direito Previdenciário, que, muitas vezes, passa a ser o único caminho para concretizá-los (SERAU JUNIOR, 2018, p. 18).

Pestana e Araújo (2018, p. 59) alertam que a previdência social abarca todo o tipo de trabalhador, mas que, nem todos segurados/contribuintes possuem os mesmos direitos, como é o caso dos transexuais, por exemplo.

Ocorre que, o fato de um indivíduo se identificar com um gênero diverso daquele que nasceu, não pode e não deve ser um entrave no acesso aos benefícios previdenciários. Percebe-se que as pessoas transexuais ainda são vistas com preconceito. Devido a isso, essa parcela minoritária da população precisa cada vez mais de proteção.

Interessante analisar a reflexão de Pestana e Araújo (2018, p. 61) sobre essa a dificuldade vivida pelos transexuais e o impacto no Poder Público. Nos dizeres dos autores:

O Brasil é o país que detém o maior índice de assassinatos de pessoas LGBT. Gera impacto nas contas públicas, diretamente na previdência social (pensão por morte). Raramente a Autarquia previdenciária consegue entrar com ação de regresso contra o autor do dano. Não há uma política de enfrentamento por parte da Administração Pública em reaver seus prejuízos com os mais variados tipos de mortes (por acidente de trabalho, no trânsito, nos hospitais, etc.).

Para combater esse cenário, vale mencionar as recentes alterações na Lei Maria da Penha e na Lei de Benefícios<sup>6</sup>, respectivamente, dada pela Lei 13.846/2019. Esta última instituiu que, em caso de violência doméstica, o agressor seja obrigado a ressarcir financeiramente todos os causados à vítima e, também ao Estado, pelo atendimento prestado, ou seja, incluiu a possibilidade ajuizamento de ação regressiva contra o agressor.

---

<sup>6</sup> Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

O Brasil precisa implementar políticas públicas, no âmbito da previdência social, para dar proteção previdenciária a esse grupo de minorias da sociedade que consome, produz, trabalha, e que, também gera riquezas (PESTANA; ARAÚJO, 2018, p. 62).

Inobstante as conceituações brevemente apresentadas, verifica-se que o Estado é omissivo quanto a regulamentação dessa parcela da população LGBT que, geralmente efetua a mudança de sexo posterior ao início de contribuições previdenciárias, mas que, necessitam de respaldo legal.

A seguir, será abordado na seção seguinte os princípios constitucionais que norteiam a questão da aposentadoria dos transexuais, correlacionando-se, ainda, o direito à identidade de gênero como um direito fundamental.

## **2 UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA**

A aposentadoria é um dos direitos sociais fundamentais - garantido a todos os cidadãos brasileiros -, inclusive os transexuais. E, a fim de concretizar esse direito como um direito social fundamental para este grupo, impende verificar alguns dos princípios constitucionais que norteiam a questão.

É imprescindível analisar os princípios, pois, conforme salientado anteriormente, não há norma para regulamentar a situação dos indivíduos que alteraram o sexo na documentação. Desse modo, exsurge um cenário de extrema omissão legislativa, o que acaba por transferir a responsabilidade de resolução da questão da aposentadoria para o Poder Judiciário.

Cumprido destacar que em razão da omissão do Poder Legislativo, não há uma posição pré-definida a ser tomada pelo juiz quando requerida a aposentadoria por tempo de contribuição por transexuais, o que os deixa a mercê de julgamentos diversos em casos análogos ou até mesmo idênticos, e, que, portanto, enseja insegurança jurídica para o grupo.

Observa-se, ainda, que mesmo no atual contexto de debate sobre a reforma da Previdência, a situação dos indivíduos transexuais, não foram inseridos no texto apresentado ao Congresso Nacional.

O primeiro princípio constitucional a ser destacado é o da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso I, da CRFB/88. Nesse sentido, o Direito Previdenciário, em atenção à evolução social, deve buscar identificar e incluir segurados que porventura estejam desprotegidos diante dos riscos sociais (HORVATH JUNIOR; ARAÚJO; BARRETO, 2018, p. 189).

O art. 1º, da Lei de Benefícios nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apresenta um rol de riscos sociais de cobertura da Previdência Social, dentre eles, destaca-se no presente trabalho,

o tempo de serviço (BRASIL, 1991). Parte da doutrina entende que o tempo de contribuição, não é um risco social, pois não traz presunção de incapacidade para o trabalho.

O segundo princípio é o da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88 e que significa “reconhecer que todas as pessoas são iguais para o Estado porque são seres humanos, devendo por isso, ter as mesmas condições efetivas de usufruí-los” (FIGUEIREDO *apud* CHAVES, 2018, p. 44).

No Brasil, ao menos em teoria, toda diversidade sexual é respeitada, vez que a promoção do bem de todos, é um dos fundamentos da República, independente de raça, cor, sexo, idade, ou seja, visa proteger todo ser humano e coibir toda forma de preconceito.

Nessa senda, Irgang (2016, p. 37) ensina que:

As garantias legais que o transexual tem hoje são as garantias fundamentais e os princípios elencados na nossa Constituição Federal. No seu artigo 5º nossa Carta Magna garante que todos somos iguais perante a lei, é o princípio da isonomia. Se todos somos iguais, não há de se fazer diferenciação de gênero para conceder direitos ou deveres ao cidadão. O gênero não pode por si só ser um limitador ou condicionante de direitos e garantias de qualquer ser, isto é inerente de cada um e sua definição não cabe à sociedade impor esta determinação.

Ressalte-se que à autodeterminação sexual dos indivíduos transexuais decorre do direito à identidade de gênero, da possibilidade de escolher e adequar o próprio sexo ao seu projeto de vida. Esse direito, está ligado aos direitos de personalidade dos indivíduos, tendo em vista que a expressão do gênero é parte integrante dos atributos da personalidade humana (PIRES, 2018, p. 39).

Cabe destacar que o art. 11 do Código Civil apresenta algumas das características do direito de personalidade (BRASIL, 2002). No que diz respeito às características, Holanda (2019, p. 54) considera que estes direitos representam a essência do ser. Nos dizeres da autora:

[...] tais direitos são considerados absolutos (oponíveis erga omnes), indisponíveis, intransmissíveis (não podem ser transmitidos a terceira pessoa), imprescritíveis (não são atingidos pelo não exercício ou pelo decurso do tempo), impenhoráveis, irrenunciáveis e ilimitados, podendo ser admitidos como aqueles direitos que “asseguram a existência do ser humano, constituindo sua essência”.

Nota-se, portanto, que o direito à identidade de gênero está tutelado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, o que transcende a possibilidade jurídica da autodeterminação sexual, como um direito fundamental personalíssimo.

É cada vez mais comum e crescente nas mídias, os relatos de casos com transexuais, nas mais variadas searas do Direito. Este grupo específico integra o item “T” da sigla LGBT<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup> No presente artigo entende-se que integram a sigla LGBT: as Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. A intersexualidade não é utilizada no Brasil.

utilizada no Brasil e, portanto, no presente trabalho. Tal grupo quebra a lógica sistêmica do binarismo (masculino/feminino) de gênero, porquanto traz uma nova abordagem para o conceito de gênero, que impõe a aceitação de novas formas de compreensão do ser humano.

Assim, explica Maia e Bezerra (2017, p. 11):

[...] a concepção de identidade do indivíduo pós-moderno se caracteriza pela mudança, pela diferença e pela identificação de inúmeras e cambiantes identidades que se sobrepõem à ideia de uma identidade imutável e que autoriza a construção da identidade de novos indivíduos, igualmente importantes, e sujeitos de direitos e obrigações legalmente previstos.

Ao analisar a ADI 4.275, Leonardo Bas Galupe Lagos (2018, p. 106), conclui no tocante à proteção jurídica dos transexuais que:

[...] não compete ao Estado estipular o gênero do indivíduo, mas apenas reconhecer o gênero que ele se identifica a nenhum modelo/estereótipo como, por exemplo, laudos ou procedimentos médicos, uma vez que isso violaria a livre expressão da personalidade.

A identidade de gênero, portanto, não deve ser um entrave para a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, Holanda (2019, p. 65) aponta que:

[...] a afirmação da identidade de gênero e da orientação sexual encerra a realização do direito à vida digna, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero e sexualidade imanente a cada pessoa, sem por isso ser discriminado ou ter o acesso a direitos denegados.

Dentro deste contexto, é importante reconhecer que os transexuais devem ser tratados de acordo com o gênero que se identificam, e, mais do que isso, devem receber proteção previdenciária dos riscos sociais como todos aqueles que contribuem no RGPS.

Ocorre que, à análise administrativa de um benefício previdenciário, pressupõe a observância dos princípios norteadores da administração pública, a qual, frisa-se, a autarquia federal previdenciária também está pautada.

O caput do artigo 37, da CRFB/88, traz em seu texto, que a administração pública, direta e indireta, devem obedecer cinco princípios mínimos em seus atos, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1998).

Dentre os cinco princípios mencionados alhures, o princípio da legalidade terá enfoque na presente pesquisa, haja vista que a autarquia responsável pela análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, faz parte da Administração Pública Indireta. E, como se demonstrará a seguir, só deve realizar atos previstos em lei.

É importante salientar que o próprio Estado se autolimitou com o princípio da legalidade, e, como consequência, ensejou o surgimento do Estado de Direito, em oposição

ao Estado Absolutista, que primava a vontade do soberano (MOREIRA NETO, 2014, p. 150).

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro (2019, p. 234) o princípio da legalidade pode ser definido como aquele pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que lei determinar ou permitir. Isso significa, pois, que a Administração Pública só pode realizar atos que hajam prévia determinação legal.

A corroborar com o exposto, a autora explica:

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (2019, p. 214).

Segundo Marinela (2018, p. 79) a legalidade deve ser vista por dois ângulos:

De um lado, tem-se a legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares que visam aos seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se uma relação de não contradição à lei. De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando esse princípio, a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal, também denominada regra da reserva legal em sentido amplo ou do “nada sem lei”.

Como se vê, o princípio da legalidade aplicado a Administração Pública difere do princípio da legalidade aplicado ao particular, posto que este último, determina que o indivíduo pode fazer tudo aquilo que a lei não lhe proíba.

É também nesse sentido que Hely Lopes Meirelles (2016, p. 92) destaca os diferentes significados que a legalidade tem no Direito Privado e no Direito Público:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Com isso, nota-se que não há espaço para discricionariedade do poder público, tampouco de suas autarquias, uma vez que, devem respeitar exclusivamente o que determina a lei. A administração pública só deve agir, portanto, quando exista uma lei que a isso o determine, tal como expresso no referido art. 5.º, II, da Constituição.

Por consequência, considerando que à hipótese de aposentadoria para os indivíduos/segurados que mudaram o sexo ao longo da vida civil, não está prevista em lei,

tem-se que a negativa do benefício na esfera administrativa, é uma consequência lógica da aplicação do princípio da legalidade, o que ensejará a busca de tutelas jurisdicionais para solucionar a problemática.

Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que, quando o Estado, através de seu ente autárquico, nega e impede o direito à aposentadoria a um transexual, por conta de sua diversidade sexual ou identidade de gênero, há uma flagrante violação aos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Ademais, a atuação do juiz em âmbito judicial será essencial para solucionar a questão da aposentadoria dos transexuais, razão pela qual também cabe destacar outro princípio, qual seja, o princípio da parcialidade positiva. Este princípio determina uma participação ativa do magistrado no processo previdenciário, especialmente com relação ao conjunto probatório para se chegar a uma “verdade material” e romper com o método conservador positivista, que, em tese, servia a manter a estabilidade da ordem social (SARAVIS, 2018, p. 114).

Não há como negar a dificuldade no acesso de direitos dos transexuais, que pertencem ao grupo de minorias, e, na maioria das vezes, necessitam do respaldo judicial para concretização dos direitos sociais fundamentais. Para Ana Mello Côrtes (2018, p. 83) “[...] não reconhecer à população trans o direito a ser respeitada de acordo com a identidade de gênero significa perpetuar uma realidade de angústia e humilhação que não é compatível com esse princípio que é fundamento da nossa ordem constitucional”.

Dessa forma, a questão da aposentadoria para os segurados que optaram pela mudança de gênero, deverá ser analisada com base jurídica nos princípios norteadores do Direito, além de posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Uma vez identificado o entrave, que está relacionado, sobretudo, à indefinição normativa, percebe-se que a situação de aposentadoria para os transexuais possibilita um deslinde sob um viés principiológico.

A partir disto, torna-se necessário dizer que a mudança de sexo deve ser respeitada tanto pela autarquia previdenciária, quanto pelo Poder Judiciário, nas situações em que demandados por indivíduos transexuais no pleito de benefícios, pois, só assim estar-se-á garantindo e usufruindo dos princípios constitucionais a que fazem jus (LOPES; COITINHO, 2013, p. 49).

De mais a mais, a questão ora debatida gira em torno dos direitos sociais, que são conhecidos doutrinariamente como direitos fundamentais de segunda geração. A necessidade de proteção aos valores sociais fundamentais dá origem aos princípios jurídicos, cabendo ao julgador, no caso concreto, adequar sua aplicação (PANCOTTI, 2018, p. 98).

Na opinião de Lopes e Coitinho (2013, p. 38) os princípios devem ser o cerne de toda conflito no sistema jurídico:

Nos dias atuais, a importância da aplicação de princípios nos conflitos existentes serve para nortear a aplicabilidade do ordenamento jurídico nos casos em que não há ainda uma legislação específica. Assim, ao basear-se através de princípios, o julgador deve sempre levar em consideração, primeiramente, os constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição Federal, os seus postulados básicos e os seus fins.

Destarte, a mudança de gênero no registro civil, poderá repercutir e impactar na Previdência Social, já que, será possível alterar as regras para concessão de benefícios, acarretando em situações mais ou menos vantajosas ao segurado.

Castoldi e Muller (2018, p. 44) alertam que enquanto o segurado não retificar seu gênero no registro civil “ele será considerado ou homem ou mulher conforme seu sexo biológico”, recebendo o tratamento da Previdência Social pelo sexo registral e biológico.

Para Mendes e Costa (2018, p. 12) após a retificação do gênero no registro civil, também se faz necessária a alteração deste elemento nos assentamentos do ente previdenciário, ou seja, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse cenário, tem-se que após a mudança de sexo em cartório, o segurado deverá requerer a correção perante o ente previdenciário. Entretanto, a questão não é tão simples. Pois, conquanto não se promova a regulamentação dos efeitos da autodeterminação sexual via alteração legislativa ou instrução normativa, o ente previdenciário irá considerar apenas o sexo atribuído ao nascimento pelo segurado, isto é, o sexo biológico.

Isto posto, a controvérsia cinge-se quanto às regras a serem observadas. A definição deverá recair sobre o Poder Judiciário, que deverá de enfrentar o assunto sob o prisma principiológico, mormente a ausência de definição na legislação, conforme já salientado, razão pela qual torna-se imperiosa uma análise mais debruçada sobre o tema.

Feita a breve análise dos princípios incidentes, bem como a percepção da aposentadoria como um direito social fundamental, é preciso que a questão seja verificada à luz do direito ao melhor benefício, tarefa que será desenvolvida na próxima seção.

### **3 APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS: O DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO**

No âmbito do Direito Previdenciário, cabe destacar que o sistema jurídico é pautado pela distinção de gênero. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 e Lei de Benefícios n. 8.213, de 24 de julho de 1991, tratam de forma diferenciada o sexo de homens e mulheres, ao estabelecer regras distintas para a concessão de aposentadoria.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, §7º da Carta Magna, até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/19, a diferença de gênero

decorria do tempo de contribuição exigido para aposentar-se. É que, homens deveriam contribuir 35 (trinta e cinco) anos, ao passo que as mulheres deveriam contribuir 30 (trinta), não sendo necessário observar idade mínima.

Verifica-se, pois, que havia um lapso temporal de 5 (cinco) anos de tempo de contribuição entre os sexos binários (homem/mulher) para fins de obtenção da aposentadoria. De acordo com Serau Júnior (2018, p. 27), a diferença etária de 5 (cinco) anos entre os gêneros, se justificaria pela dupla jornada de trabalho que as mulheres se submetem, seja em questões biológicas, como, por exemplo, gestação e amamentação, seja com questões socioculturais de tarefas domésticas.

Essa diferença, entretanto, é alvo de constante crítica por parte da doutrina, uma vez que, parte de um pressuposto de que as mulheres sofrem uma dupla jornada de trabalho.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 208):

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica. Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho.

Muller e Castoldi (2018, p. 45), por sua vez, alertam que tais justificativas são contestáveis atualmente, pois existe uma divisão entre homem e mulher no que pertine às tarefas domésticas. Outrossim, as mulheres têm expectativa de vida mais longa e se aposentam mais cedo que os homens.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 103/19, também conhecida como a reforma da previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta do ordenamento jurídico. Isso porque, fixou-se o critério de idade mínima para homens e mulheres, e, excluiu-se a opção de aposentadoria pelo tempo de contribuição vertidas ao regime previdenciário. Contudo, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição ainda é garantida aos segurados do RGPS inscritos na Previdência Social até a entrada em vigor da EC8.

Dessa feita, é importante ressaltar que a mudança de sexo no registro civil impacta na vida dos segurados transexuais, uma vez que, poderá alterar a contagem de tempo de

---

<sup>8</sup> Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

contribuição para fins de obtenção da aposentadoria.

Há que se observar que já existe doutrinariamente uma série de posições no que tange ao modo com que a aposentadoria para os transexuais deve ser analisada. Assim, Marco Aurélio Serau Júnior (2018, p. 28) cita as linhas argumentativas existentes quanto a aplicação de regras previdenciárias para os transexuais:

Ora se compreende que deva ser aplicada a regra previdenciária do sexo para o qual houve a transição; ora se defende que deve prevalecer a regra previdenciária do sexo de nascença, biológico; finalmente, há argumentações que também seguem para o caminho de criação de regras intermediárias ou proporcionais em relação ao tempo de contribuição e idade mínima exigidos em um caso ou em outro.

No mesmo sentido, Miguel Horvath Junior, Gustavo Beirão Araújo e Mariana Dias Barreto (2018, p. 189) identificam possíveis critérios a serem adotados para a regulamentação da concessão dos benefícios de aposentadorias:

- 1) adoção dos requisitos do gênero de origem;
- 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria;
- 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher.

Na primeira hipótese, seria levado em consideração na hora da concessão da aposentadoria o sexo originário - ou biológico - que corresponde àquele ao qual o indivíduo nasceu. Nesta situação, o homem e a mulher transgêneros deverão preencher os requisitos descritos para o seu gênero de nascimento, não sendo respeitada a decisão de cada indivíduo em adotar o gênero oposto. Na segunda hipótese, considerar-se-ia o gênero aderido, o que é crucial na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Ou seja, o homem que faz a transgenitalização ou apenas modifica o gênero nos documentos civis poderia requerer a aposentadoria como mulher, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, no qual se aplica a lei vigente na data do fato gerador do benefício. Terá importância, nessa situação, o gênero correspondente no momento da implementação dos requisitos para cada aposentadoria, ou na data do seu requerimento. Nesse sentido, tanto o STJ (Súmula 340) quanto o STF (Súmula 359) já cancelaram esse entendimento, aplicando-se a todos os benefícios previdenciários. Por fim, poder-se-ia utilizar fatores de conversão, situação análoga à aposentadoria especial, em que o tempo de contribuição do (a) segurado (a) que fez a mudança de gênero seria ser submetido aos cálculos para o aumento do período contributivo (mulher que se tornou homem) ou para a sua diminuição (homem que se tornou mulher). Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Para Rodrigo Chandohá da Cruz (2014, p. 73), a aposentadoria deve ser concedida conforme o gênero do registro civil do segurado ao momento do requerimento, ou seja, de acordo com sexo adequado.

Corroborando, Mendes e Costa (2018, p. 2) entendem que o transexual deve passar a receber os benefícios conforme o gênero com o qual se identifica, independente do sexo biológico, sob pena de não haver avanços materiais para este grupo de minorias, pois, a autodeterminação de gênero deriva de um direito constitucional de personalidade.

Por outro lado, Serau Junior defende que o parâmetro mais adequado seria algo semelhante as aposentadorias especiais, pois trata-se de uma hipótese social de demanda a imposição de tempo contributivo menor que à população comum, sendo que, este possui grupo possui baixa expectativa de vida (2018, p. 29).

Nessa toada, vale trazer a lição de Pestana e Araújo (2018, p. 69) que evidenciam que a própria Previdência Social, estabelece em alguns casos, regras especiais de tempo de contribuição, a saber:

1) Aposentadoria por idade rural (art.51 do Dec 3048/99); 2) Aposentadoria especial de professor (art 56 §1º); 3) Aposentadoria especial (art 64) para segurados que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 4) Aposentadoria por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência (art 70-A e seguintes).

Acrescenta-se também que na visão de Mendes e Costa (2018, p. 67), a realização de uma perícia biopsicossocial seria o meio alternativo mais justo e adequado para avaliação física, psíquica e social dos segurados que se autodeterminaram como transgêneros.

Não obstante as posições mencionadas alhures, conforme passa-se a demonstrar, este estudo defende a tese de que na hipótese de aposentadoria dos transexuais, que tenham realizado a alteração do sexo nos documentos pessoais, deve-se atentar para a regra mais favorável no momento do requerimento.

Essa tese inclusive já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e também possui previsão em uma das fontes secundárias do Direito Previdenciário, qual seja, a Instrução Normativa (IN). No julgamento do RE 630.501/RS, sob regime de repercussão geral, em 2013, a Corte Suprema firmou entendimento de que, se atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício (BRASIL, 2013).

Ainda, o direito ao melhor benefício é reconhecido expressamente pelo ente previdenciário em seus próprios atos normativos, quais sejam, no Enunciado n. 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social<sup>9</sup>, elaborado à luz do Decreto 611/92, bem como no art. 687 da Instrução Normativa INSS 77/2015 (BRASIL, 2015).

O direito ao melhor benefício é uma consequência do direito adquirido. Sendo assim, o direito adquirido ao melhor benefício foi entendido no julgado supracitado como a possibilidade de obtenção de uma renda mensal mais vantajosa, sendo um direito potestativo já incorporado ao patrimônio do segurado.

Segundo Rocha e Savaris (2014, p. 310) em matéria previdenciária, o direito adquirido

---

<sup>9</sup> Enunciado n° 5 do Conselho de Recursos do Seguro Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientá-la nesse sentido.

é aquele que atribui “ao beneficiário da previdência social o direito à condição social mais favorável, isto é, o direito de receber a proteção previdenciária que lhe resultar a mais vantajosa posição jurídica”.

Noutro giro, os autores apontam três consequências do direito ao melhor benefício, também chamado de direito adquirido à proteção social ou de princípio à norma mais favorável:

a) impede aplicação retroativa de nova lei menos benéfica; b) proporciona ao segurado a garantia de receber a prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre; e c) de acordo com o cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, comparando-se as possibilidades existentes desde o tempo em que preencheu os requisitos ao benefício até quando da efetiva concessão do benefício (2014, p. 311).

Nota-se que o direito adquirido tem o condão de assegurar as condições mais favoráveis aos segurados, sobretudo, no advento de novas leis que demandem regras desfavoráveis que as anteriores, quer seja em relação aos requisitos, quer seja com eventual a supressão de direitos, ou, ainda, que quanto aos critérios de cálculo cuja renda mensal seja desvantajosa.

Cabe destacar que é obrigação dos servidores do ente previdenciário orientar e conceder aos segurados o melhor benefício. No mesmo sentido, a Lei de Benefícios também traz a ideia de concessão do benefício mais vantajoso (BRASIL, 1991):

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

À vista disso, percebe-se que os todos segurados da Previdência Social deveriam receber o melhor benefício, incumbência que deveria ser analisada e informada pelos próprios servidores do ente previdenciário na via administrativa.

O servidor do ente previdenciário deve a conduzir o processo administrativo sem causar óbices desnecessários. (LAZZARI; CASTRO, 2017, p. 451). Logo, se um segurado transexual requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, deve orientá-lo a exercer a opção do benefício com melhor renda mensal, já que se trata de direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Segundo Daniel Machado da Rocha (2018, p. 503) o benefício tido como mais benéfico, possui caráter fundamental e está protegido pelo fundo de direito, podendo ser exercido a qualquer tempo, sem limitação temporal.

A título de exemplo, veja-se as situações hipotéticas: um segurado do sexo biológico masculino, possui 30 anos de contribuição e altera o sexo no registro civil para feminino, logo,

em atenção à regra mais benéfica, se postulasse à concessão, o segurado teria o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. Do contrário, uma segurada mulher que tenha 30 anos de contribuição e altere a documentação para o sexo masculino, também teria direito à aposentadoria, porquanto já teve o direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

É nesse sentido inclusive a posição que defende Lopes e Coitinho, ao afirmarem que o transexual de mudou de sexo e tornou-se mulher, deverá contribuir como mulher; e, o transexual que modificou o sexo e tornou-se homem, deverá contribuir com seu sexo de nascimento (mulher), pois, neste caso a mudança de sexo seria prejudicial ao segurado e tal situação violaria o princípio do não retrocesso social, além do direito ao melhor benefício (2013, p. 58).

O princípio do não retrocesso também conhecido como *entrenchment* ou entrincheiramento, “é a tutela jurídica do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, [...] seja através de sua supressão normativa ou por intermédio da diminuição de suas prestações à coletividade” (AGRA, 2018, p. 336).

Com efeito, importa salientar que o princípio do não retrocesso, vêm sendo reconhecido, pela doutrina e jurisprudência, como uma garantia constitucional implícita, a fim de coibir medidas que afetem os direitos sociais fundamentais.

Dentro desse contexto, Lopes e Coitinho ensinam que o princípio do não retrocesso abarca os direitos adquiridos, de modo que, não podem retroagir a um direito adquirido e prejudicar os segurados da Previdência Social (2013, p. 53).

Mendes e Costa (2018, p. 12) ainda observam que diante da mudança de sexo:

[...] o segurado transgênero homem, em tese, restaria prejudicado pelo labor adicional de cinco anos para obter a aposentadoria, todavia este interim adicional de trabalho e contribuição evidenciaria que este é reconhecido perante a sociedade e pelo ordenamento jurídico como homem, sendo um ônus suportado, em virtude do reconhecimento da identidade de gênero. A recíproca também é considerada verdadeira, pois as mulheres transgêneras, apesar de obterem a aposentadoria com antecedência de cinco anos em relação aos homens, sofrem com os percalços do mundo do trabalho, como salários menores e com o trabalho doméstico não remunerado.

Dessa forma, não há como se afirmar extreme de dúvidas que a mudança de sexo, irá acarretar vantagens para requerer a aposentadoria. O pedido de um benefício previdenciário feito por um segurado transexual deveria ser negado apenas se fosse constatada uma intenção burlar a legislação, como aponta Pestana e Araújo (2018, p. 70).

Verifica-se que em ambos os casos hipotéticos retro mencionados, os segurados obtiveram o direito adquirido a aposentar-se, porquanto a situação de mudança de sexo pode apenas beneficiá-los e não os prejudicar.

Contudo, há ainda que se observar as situações em que o segurado não possua o direito adquirido à aposentadoria, como demonstrado acima. Nesta hipótese, outrossim, tem-se que os segurados transexuais também devem ter direito ao melhor benefício, isto é, devem ter a concessão pelas condições que lhes sejam mais vantajosas.

Em não havendo um direito adquirido a aposentação, o ente previdenciário possivelmente julgará o caso de acordo com o princípio da legalidade, ou seja, irá tratar o segurado transexual conforme seu sexo biológico apenas, independentemente da mudança no registro civil.

Com isso, a aposentadoria dos transexuais que modificaram o sexo no registro civil, em especial, por tempo de contribuição, terá de ser judicializada, pois, conforme restou demonstrado anteriormente, em muitos casos essa é a última saída para concretizar direitos sociais fundamentais.

A questão deverá, portanto, ser analisada de forma particular e minuciosa pelo magistrado responsável pela análise do pedido, sempre com vistas a salvaguardar o direito ao melhor benefício. Noutros termos, significa dizer que, deve-se prevalecer o cenário mais vantajoso para concessão da aposentadoria. Logo, diante de um caso concreto, dever-se-á identificar na data de entrada do requerimento qual dos requisitos é o mais benéfico naquele particular para o transexual, se o do sexo de biológico ou se o do novo sexo adquirido.

Vê-se, assim, que os segurados possuem o direito ao melhor benefício, de modo que o Poder Judiciário poderá utilizar esse fundamento para interpretar e concretizar tal direito social fundamental de aposentadoria aos transexuais.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, percebe-se que os efeitos da mudança do sexo biológico na via administrativa, em especial, para o acesso aos benefícios da Previdência Social, ainda é controversa, mormente a ausência legislativa.

Constatou-se que, o fato social da mudança sexual está crescendo cada vez mais, sobretudo, após o reconhecimento na ADI 4.275 e no RE 670.422, pela Suprema Corte, de que a autopercepção independe de autorização judicial, bem como de procedimentos cirúrgicos ou hormonais. Demais disso, infere-se que o sexo é um fator impositivo de regras distintas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Destaca-se que é imprescindível identificar o enquadramento dos transexuais perante a Previdência Social, a fim de que esse grupo receba a devida proteção previdenciária, pois,

como visto, o ente previdenciário adota em seus assentamentos apenas o critério binário, e, a legislação trata de forma diferenciada o sexo/gênero biológico de homens e mulheres.

Essa situação poderá acarretar insegurança jurídica para os transexuais, integrantes do grupo LGTB, que, também contribuem para o sistema previdenciário e, por isso, necessitam proteção e respaldo legal. Para tanto, se faz necessária uma previsão expressa na legislação previdenciária, acerca do reconhecimento da identidade de gênero, para garantir isonomia a esse grupo e concretizar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

O Direito Previdenciário não tem acompanhado o fato social referido, o que pressupõe que, em breve, poder-se-á ter um aumento de pedidos de aposentadoria por transexuais, onde possivelmente serão negadas administrativamente, ante a ausência de norma específica e, que, portanto, deverão ser solucionados pelo judiciário.

Entretanto, ainda que a questão seja levada ao Poder Judiciário, nota-se que por se tratar de um tema novo, não haverá parâmetros para a concessão do benefício, que ficará à mercê da livre convicção do julgador, ocasionando julgamentos diversos. Assim, entende-se que a questão das aposentadorias, em especial, de tempo de contribuição, deve ser solucionada através dos princípios jurídicos.

Nesse sentido, o Poder Judiciário terá fundamental importância para analisar os casos que envolvam a mudança de sexo durante no decorrer da vida civil e posterior ao início das contribuições previdenciárias.

Demonstrou-se, por outro lado, que a identidade de gênero é um direito fundamental a toda pessoa humana, decorrente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da tutela ao direito de personalidade. Os transexuais, portanto, devem ser tratados pelo sexo que entendem pertencer.

Neste cenário, verifica-se que à vinculação ou manutenção do sexo biológico para fins de concessão do benefício previdenciário pelo ente previdenciário, de um lado, está de acordo com o princípio da legalidade, mas, de outro, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, não reflete a verdadeira identidade do segurado transexual.

Por fim, conclui-se que, as regras a serem observadas para aposentadoria por tempo de contribuição dos transexuais, no Regime Geral de Previdência Social, deve ser a que enseje o melhor benefício no momento do requerimento, corroborando as premissas básicas oriunda de decisões judiciais e regramentos internos do ente previdenciário.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BEZERRA, Lara Pinheiro; MAIA, Aline Passos. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Conselho de Recursos do Seguro Social. Enunciado nº 05. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1994. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia\\_administrativa/ENUNCIADOS%20DO%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia_administrativa/ENUNCIADOS%20DO%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, 22 jan. 2015. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 29 jun. 2019..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). **Recurso Extraordinário nº 670422**. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Recorrente: STC. Recorrido: Oitava câmara cível do Tribunal de

justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. 20 ago. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). **Recurso Extraordinário nº 845779**. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da súmula 279/stf. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das cortes constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. 13 nov. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016.

CÔRTEZ, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans**. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2018.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **A Concessão de Aposentadoria ao Transexual Equivalente ao Sexo Adequado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIREDO, Dayse. **Transexuais: a questão da aposentadoria**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HOFFMANN, Anne Hellen. Possibilidades de Concessão de Benefício por Incapacidade a Pessoas Travestis e Transexuais a Partir da Análise da Incapacidade Social. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 83-98.

HOLANDA, Liv Lessa Lima. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação**. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias. TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS: possíveis dilemas para a aposentadoria. **Revista Juris Plenum Previdenciária**. Editora Plenum, Ano VI, n. 21 (fev./abr. 2018). Caxias do Sul, p. 179-191, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Niterói: Impetus, 2015.

IRGANG, Deonise Mrozinski. **A aposentadoria por idade e por tempo de contribuição: uma análise da aplicação dos requisitos exigidos frente à mudança de gênero**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. Curitiba: Appris, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%A8NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. A Manutenção da Qualidade de Dependente Previdenciário do Transgênero. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 99-114.

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane Dotto. **Faces do Direito Previdenciário: aposentadoria por tempo de contribuição para o transexual**. Santa Maria: Minelli, 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria dos Transexuais: Aspectos que a Legislação Previdenciária Pode Avançar. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 157-168.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. Transgeneridade e previdência social: novos horizontes para segurados(as) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 4, n. 1, 2018, p. 01-16.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTTA, Mariana Martini. Salário-Maternidade e Transexuais: um desafio à Previdência Social. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 51-64.

MULLER, Eugélio Luis; CASTOLDI, Marcela. Transexuais e as Regras de Aposentadorias. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 37-50.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Benefícios Previdenciários: Tutela e Solução de Conflitos à Luz de Princípios Constitucionais**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 4, n. 1, 2018, p. 56-75.

PIRES, Gabriela. **A desjudicialização da retificação de nome e gênero no assento civil para pessoas trans: implicações jurídicas da ação direta de inconstitucionalidade 4.275**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed., rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SANTIAGO, Luciana Silva. **A mudança de gênero e seu reflexo na contagem do prazo para a aposentadoria**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade do Vale Do Juruena, Juína, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos Previdenciários das Pessoas Transgênero na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 17-36.

TRICHES, Alexandre Schumacher. Análise da Jurisprudência sobre os Transgêneros. In: MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini (coord). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 156-156.